

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 1.137/2019-CPJ, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.
(PROTOCOLADO N. 7.570/17)

Disciplina a atuação do Ministério Público nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e nas reclamações perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 22, XVI, e 44, I e III, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), e pelo art. 21 da [Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#),

CONSIDERANDO a criação dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas pelo Código de Processo Civil (arts. 947, 976 a 987), e a disciplina da reclamação no mesmo codex (arts. 988 a 993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado ativo para requerer a instauração do incidente de assunção de competência (art. 947, § 1º, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO a outorga de legitimidade ativa ao Ministério Público para requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e de sua assunção em caso de desistência ou abandono (arts. 976, § 2º e 977, III, Código de Processo Civil), e a intervenção obrigatória como fiscal da ordem jurídica em todas as suas fases, inclusive sustentando oralmente seu parecer (arts. 976, § 2º, 982, III, 984, II, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é também legitimado ativo para reclamação e nela atua como fiscal da ordem jurídica (arts. 988 e 991, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que a atribuição para propor reclamação, em casos de decisão judicial exarada em primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses dos incisos I, II e IV, do art. 988, do Código de Processo Civil, é do Promotor de Justiça com atribuição para oficiar no respectivo feito;

CONSIDERANDO que nos demais casos de Reclamação e nos incidentes, a atribuição é dos membros do Ministério Público de segunda instância e que a competência para o processamento e o julgamento do incidente pertence ao órgão jurisdicional indicado no Regimento Interno do tribunal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disciplinou o assunto em seu Regimento Interno (arts. 13, I, 30, 31, § 3º, 32, 190, 191, 195 a 199);

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público, em atenção ao postulado do promotor natural, distribuir entre a Procuradoria-Geral de Justiça e as Procuradorias de Justiça, órgãos de execução em segundo grau de jurisdição (arts. 7º, I e IV, 43, 116, X, XI e XIII, 119 e 120, [Lei Complementar Estadual n. 734/93](#); arts. 7º, I e IV, 29, IV e 31, Lei n. 8.625/93), a atribuição para os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e para as reclamações observando o esquema de conformidade simétrica de sua atuação perante o órgão jurisdicional colegiado competente e a distribuição de atribuições contida na [Resolução nº 412/05-CPJ, de 24 de novembro de 2005](#), **edita** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. A atribuição para propor reclamação e requerer incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas, ou neles intervir, pertence à Procuradoria-Geral de Justiça e às Procuradorias de Justiça, regida pela forma prevista nesta Resolução, salvo na hipótese de reclamação contra decisão judicial de primeiro grau de jurisdição, com suporte nos incisos I, II e IV, do art. 988, do Código de Processo Civil, em que a atribuição será do Promotor de Justiça que officie perante aquele juízo.

Parágrafo único. Na reclamação e nos incidentes de que trata esta Resolução, o interesse público é presumido, não se aplicando o [Ato Normativo nº 313-PGJ-CGMP, de 24 de junho de 2003](#) e outras normas semelhantes.

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral de Justiça propor reclamação e requerer a instauração de incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, ou neles intervir, quando a matéria respeitar às suas atribuições originárias ou à competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tais como, matéria constitucional ou de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais das Seções do Tribunal de Justiça, ou se houver divergência entre suas Seções.

Art. 3º. Compete às Procuradorias de Justiça propor reclamação e requerer a instauração de incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, ou neles intervir, quando a matéria respeitar às suas atribuições e cuja competência exclusiva pertença à Seção de Direito Criminal, Privado ou Público, e respectivas Turmas Especiais, do Tribunal de Justiça, de acordo com suas correlatas áreas de atuação fixadas no art. 2º da [Resolução nº 412/2005-CPJ, de 24 de novembro de 2005](#).

§ 1º. A Procuradoria de Justiça Criminal atuará nas reclamações e nos incidentes cuja competência pertença à Seção Criminal, ou suas Turmas Especiais, do Tribunal de Justiça e segundo a atribuição do inciso I do art. 2º da [Resolução nº 412/2005-CPJ](#), ressalvadas as atribuições da Procuradoria-Geral de Justiça e da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais.

§ 2º. A Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais atuará nas reclamações e nos incidentes cuja competência pertença à Seção de Direito Criminal, ou suas Turmas Especiais, ou outros órgãos de sua atribuição, do Tribunal de Justiça, decorrentes de habeas corpus e mandados de segurança criminais, e segundo a atribuição do inciso II do art. 2º da [Resolução nº 412/2005-CPJ](#), ressalvadas as atribuições da Procuradoria-Geral de Justiça e da Procuradoria de Justiça Criminal.

§ 3º. A Procuradoria de Justiça Cível atuará nas reclamações e nos incidentes cuja competência pertença às Seções de Direito Público ou Privado, ou suas Turmas Especiais, do Tribunal de Justiça e segundo a atribuição do inciso III do art. 2º da [Resolução nº 412/2005-CPJ](#), ressalvada as atribuições da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos.

§ 4º. A Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos atuará nas reclamações e nos incidentes cuja competência pertença às Seções de Direito Público ou Privado, ou suas Turmas Especiais, do Tribunal de Justiça, segundo a atribuição do inciso IV do art. 2º da [Resolução nº 412/2005-CPJ](#).

§ 5º. As Procuradorias de Justiça poderão constituir câmaras, seções ou turmas especializadas de acordo com a matéria ou natureza do processo, observado o disposto no § 1º, do art. 2º, da [Resolução nº 412/2005-CPJ](#), em reclamações e incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.

Art. 4º. A participação nas sessões de julgamento observará o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º da [Resolução nº 412/2005-CPJ](#), e a sustentação oral o previsto no art. 984, II, a, do Código de Processo Civil, e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 5º. Os conflitos de atribuição serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça na forma do art. 115 da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#) e do art. 10, X, da [Lei nº 8.625, de 13 de fevereiro de 1993](#).

Art. 6º. A propositura da reclamação e o requerimento de instauração dos incidentes e o prazo para emissão de pareceres observarão o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 7º. As atribuições definidas nesta Resolução se estendem ao recurso, a remessa necessária ou ao processo de competência originária de onde se originou o incidente, e ao pedido de sua revisão,

nos termos do § 3º do art. 947, do parágrafo único do art. 978 e do art. 986 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público oficiante poderá fundamentadamente requerer ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem objeto do incidente instaurado, a que aludem os §§ 3º e 4º do art. 982 do Código de Processo Civil.

Art. 8º. A interposição de recursos observará o disposto na [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), e na [Resolução nº 412/2005-CPJ](#).

Art. 9º. Os Promotores de Justiça, de acordo com suas respectivas atribuições, poderão propor reclamação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra decisão judicial de primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses dos incisos I, II e IV, do art. 988, do Código de Processo Civil, e, nos demais casos, representar fundamentadamente à Procuradoria-Geral de Justiça ou às Procuradorias de Justiça, para promoção de reclamação ou requerimento de instauração de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, fornecendo-lhes os elementos legalmente necessários.

Parágrafo único. A representação para propositura de reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do inciso III do art. 988 do Código de Processo Civil, observará o disposto na [Resolução nº 574/2009-PGJ-CPJ, de 10 de fevereiro de 2009](#).

Art. 10. O membro do Ministério Público só assumirá a posição ativa do incidente por desistência ou abandono do requerente, nos termos do § 2º do art. 976 do Código de Processo Civil, se motivadamente convicto de sua admissibilidade e procedência.

Art. 11. A Procuradoria-Geral de Justiça implantará banco de dados para registro de instauração, afetação, admissão e julgamento de mérito de incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas instaurados perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como de casos repetitivos perante os Tribunais Superiores.

Art. 12. O inciso IV, do art. 2º, da [Resolução nº 412/2005-CPJ, de 24 de novembro de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)”

IV – Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos: 33 (trinta e três) Procuradores de Justiça, numerados do 1º ao 33º, com atribuições de oficiar nas ações civis públicas e ações populares e respectivos incidentes e mandados de segurança, ações cautelares e incidentes, mandados de segurança coletivos e mandados de injunção coletivos, processos envolvendo inquérito civil e questões ambientais cíveis e ações cautelares e incidentes, bem como nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência versando sobre Direito do Consumidor, Meio Ambiente, Ordem Urbanística, Proteção ao Patrimônio Público e Social, Infância e Juventude e demais interesses difusos e coletivos em trâmite no Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral De Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.129, n.30, p.60, de 13 de Fevereiro de 2019.](#)